



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.739 - AM (2015/0170191-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOHN CARLOS PAIVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de substância entorpecente (94.580 g de cocaína), a denotar traficância não eventual.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.739 - AM (2015/0170191-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOHN CARLOS PAIVA SANTOS (PRESO)

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOHN CARLOS PAIVA SANTOS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** no Habeas Corpus n. 4003011-93.2014.8.04.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 4/4/2014, e responde pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, "Além da evidente fundamentação genérica para a manutenção da prisão, mister ressaltar ainda que o Recorrente se encontra segregado provisoriamente desde o suposto flagrante em 4/4/2014, perfazendo 183 (cento e oitenta e três) dias de cárcere, de efetivo cumprimento antecipado de pena face não haver sentença condenatória" (fl. 207).

Requer seja revogada a sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.739 - AM (2015/0170191-1) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a quantidade de substância entorpecente (94.580 g de cocaína), a denotar traficância não eventual.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

Vieram-me os autos conclusos para homologação do flagrante de GELSON BRASILINO DA SILVA; JOÃO CARLOS PAIVA DOS SANTOS e KEMERSON QUEIROZ DA SILVA, presos no dia 04/04/2014, após operação da Polícia Federal na calha do Rio Solimões, **ocasião em foram apreendidas 87 (oitenta e sete) tabletes da substância entorpecente cocaína, com peso bruto aproximado de 94580 g.**

De efeito, compulsando os autos, tenho que o presente Auto de Prisão em Flagrante deve ser homologado, porque preenchidos os requisitos formais e materiais para sua lavratura, previstos nos artigos 302 a 306 do Código de Processo Penal.

Demais disso, tenho que a segregação do Requerido é medida de rigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese dos autos, com o fim de garantir-se a ordem pública, pois a comunidade deve ficar protegida do tráfico de substâncias entorpecentes (art. 33, Lei no. 11.343/06). Some-se a Isso, o risco de fuga do requerido e o risco de não aplicação da lei penal, em caso de decisão condenatória (fl. 455, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo singular para **justificar a imprescindibilidade da manutenção da prisão provisória** do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Não obstante o emprego de argumento genéricos como a possibilidade de reiteração delitiva ou de fuga, o Juízo de primeira instância destacou a quantidade da droga apreendida.

Urge consignar que, de forma geral, tal fundamento não traduz, de per si, a dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes. Todavia, na espécie, a **elevada nocividade do entorpecente encontrado** – a saber, 94.580 g de cocaína –, revela a gravidade concreta do delito em apuração, porquanto **tamanha quantidade de cocaína permite seu fracionamento em inúmeras menores porções, a denotar a prática não ocasional da conduta delitiva.**

Segundo Informação Pericial n. 710/2009 do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – da Polícia Civil do Distrito Federal, uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 mg, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima é de 1,2 g; contudo, indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 mg de cocaína nas membranas mucosas. Ademais, ainda segundo a referida informação pericial, viciados toleram até no máximo 5 g de cocaína por dia. (Consta dessa informação pericial que as informações sobre dosagem foram obtidas no sítio eletrônico do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*.)

Portanto, concluo que o Juízo singular apontou a presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a quantidade de substância entorpecente (94.580 g de cocaína), a denotar traficância não eventual.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas revelam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -**, circunstâncias essas que apontam para a **periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Apontado excesso de prazo para formação da culpa

O recorrente alega que "perfazem 183 (cento e oitenta e três) dias que o Recorrente encontra-se preso, apesar de inexistentes motivos que corroborem qualquer *decisum* determinando a manutenção da custódia preventiva. De certo, **este tempo indica um evidente excesso de prazo**, o qual justifica, de plano, a determinação da sua liberdade " (fl. 212, destaquei).

No entanto, pela leitura do acórdão vergastado, percebe-se que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise da possível ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal quanto ao tempo em que mantida a prisão preventiva. Portanto, o exame, neste momento, do apontado constrangimento ilegal, **configuraria supressão de instância pelo Superior Tribunal de Justiça**, em total desprestígio às instâncias ordinárias.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de imposição de regime inicial menos gravoso ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta [...]** (HC n. 351.490/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 11/5/2016, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0170191-1

RHC 61.739 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135768720148040000 135768720148040000 40030119320148040000
8438820148045400

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHN CARLOS PAIVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU	: KEMERSON QUEIROZ DA SILVA
CORRÉU	: GELSON BRASILINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.